



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



14-05-13

SEB

=====

71 TC-001431/026/11

Prefeitura Municipal: Tapiratiba.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Carlos de Oliveira.

Acompanham: TC-001431/126/11 e Expedientes: TC-001575/010/11, TC-037943/026/11 e TC-031632/026/12.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	28,56%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i>	67,38%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07</i>	100%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i>	26,51%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i>	43,62%
<i>Precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09</i>	Regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>	Regular
<i>CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei nº 10.336/01</i>	Regular
<i>Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN</i>	Não há
<i>Royalties</i>	Regular
<i>Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – déficit (2,07%) não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior</i>	(R\$532.820,61)
<i>Resultado Financeiro – déficit</i>	(R\$540.753,77)
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras: RCL)</i>	19,67%

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA**, exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araras – UR-10 (fls. 15/53) apontou o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 16):**
- abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da receita estimada para o orçamento, descumprindo o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
 - o Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico;
 - ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 17/18) –** Déficit da execução orçamentária de R\$ 532.820,61, correspondente a 2,07% da receita arrecadada;
- c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 18):**
- Resultado Financeiro negativo de R\$ 424.408,18, sendo 121,53% maior que o exercício anterior;
 - valor de R\$ 4.747,92, sem comprovação de documentos;
- d) Dívida de Curto Prazo (fl. 19) –** Restos a Pagar de exercícios anteriores no montante de R\$ 170.298,01;
- e) Dívida Ativa (fls. 22/23) –** constatada, entre as peças contábeis e os controles da Prefeitura, uma diferença de R\$ 102.449,84 não esclarecida;
- f) Análise dos Limites e Condições da LRF (fls. 23/24) –** com relação à Receita Corrente Líquida (RCL), entre o registrado no Sistema AUDESP e os relatórios da Prefeitura, há uma diferença de R\$ 35.326,75;
- g) Almoxarifado (fl. 34):**
- entre as peças contábeis e o controle da Prefeitura, há uma diferença de R\$ 625.222,53, no que concerne à entrada de materiais e de R\$ 136.251,80, no que respeita à saída;
- h) Bens Patrimoniais (fl. 35):**
- com relação aos bens móveis, há uma diferença de R\$ 1.331.954,86, entre as peças contábeis e o controle da Prefeitura;
 - conforme Balanço Patrimonial de 2011, o saldo da conta Imóveis é de R\$ 19.260.344,40, porém a Prefeitura não dispõe de controle; exame prejudicado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



i) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 35) – Restos a Pagar de exercícios anteriores, portanto, não obedecida a ordem de pagamentos;

j) Execução Contratual (fls. 37/41):

- na construção de palco, camarins e arquibancada junto à escola João Paulo II, Convite nº 024/11, constatou-se que vários itens da planilha de medição não foram localizados *in loco*;

- na contratação com a empresa Objetiva Pesquisas de Opinião Ltda. – ME, Convite nº 06/11, verificou-se que foi utilizada verba apenas da educação, sendo que a prestação de serviço envolveu outras áreas da Prefeitura, havendo expedientes acerca da matéria (TC-1575/010/11 e TC-31632/026/12);

- contratação com a empresa Kitano Engenharia e Construções Ltda., tendo como objeto a construção de um ginásio poliesportivo, modalidade de licitação Tomada de Preços nº 03/11, obra não concluída em face de vendaval que danificou toda a estrutura metálica da quadra;

k) Livros e Registros (fl. 44) – quanto aos itens “Almoxarifado” e “Bens Patrimoniais”, apuradas diferenças entre os controles da Prefeitura e os registrados nas peças contábeis;

l) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 44) – com relação à Receita Corrente Líquida, há diferença de R\$ 35.326,75 entre o registrado no AUDESP e o apresentado pela Prefeitura;

m) Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 45/48) – TC-01575/010/11 e TC-31632/026/12 – Procedência parcial;

n) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 48/49) – descumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei nº 101/2000, quanto à autorização de abertura de créditos suplementares, e entrega intempestiva dos documentos via AUDESP.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-37943/026/11 – trata-se de ofício CEACS nº 6926/2011, encaminhado pelo Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, comunicando possíveis dívidas no montante de R\$ 242.251,29 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



solicitando verificação quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB e da educação e quanto a possíveis restos a pagar gerados pelo não ressarcimento dos valores devidos ao Estado. Este expediente foi objeto de análise no relatório da fiscalização nos itens “Ensino” e “Denúncias/Representações/Expedientes”, tendo sido constatado que a Prefeitura pagou a dívida citada, aplicou no Magistério 67,38% e na Educação Básica 28,90% e quitou os Restos a Pagar;

b) TC-01575/010/11 – trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. Marcos Antonio Evangelista, Vereador da Câmara Municipal de Tapiratiba, comunicando possíveis irregularidades ocorridas no Convite nº 06/2011 e no contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa Objetiva Pesquisas de Opinião Ltda. – ME para realizar o Censo Educacional Municipal de 2011, uma vez que foram alocados recursos educacionais para o levantamento, que tem inúmeros dados de cunho social. Aduziu também que não ficou comprovada a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado e que no endereço da empresa contratada funciona uma panificadora e/ou clínica dentária (conforme fotos). Este expediente foi objeto de análise do relatório da fiscalização nos itens “Execução Contratual” e “Denúncias/Representações/Expedientes”, tendo sido constatada a procedência dos fatos no que respeita à utilização de recursos do ensino fundamental;

c) TC-31632/026/12 - trata-se do Ofício nº 3226/2012 – EXPPGJ, do DD. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhando cópia do Inquérito Civil nº 14.0222.0000259/2011-7, sobre possíveis irregularidades no Convite nº 06/2011 e do respectivo contrato firmado em 14-02-2011 entre a empresa Objetiva Pesquisas de Opinião Ltda. – ME e a Prefeitura (assunto abordado no TC-001575/010/11).

1.4 O DD. Ministério Público de Contas (fl. 54), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação dos Responsáveis para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 55), pleiteou o Senhor Prefeito (fls. 60/61) prorrogação de prazo, tendo sido deferido o pedido em 19-11-12 (fl. 62), que transcorreu “in albis”. Novo requerimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



prorrogação de prazo, formulado pelo Senhor Prefeito, foi indeferido uma vez que o direito de defesa já lhe fora amplamente assegurado (fl. 65).

1.6 Os autos foram encaminhados à **Unidade de Economia da Assessoria Técnica - ATJ** (fls. 66/67) que, não obstante a ausência de defesa por parte da Prefeitura, recomendou que fosse aprimorado seu planejamento, de forma que a abertura de créditos adicionais na LOA fosse autorizada nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010 e que fossem regularizadas as divergências apuradas. Considerou que os resultados obtidos pelo Município não prejudicaram em demasia a situação das contas, ressaltando que as falhas contábeis apontadas pela fiscalização não as macularam, razão pela qual manifestou-se pela emissão de parecer **favorável**.

1.7 Intempestivamente, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 68/96), sustentando o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 70/73):

- “a autorização constante na Lei Orçamentária do município é idêntica àquela existente no Orçamento do Estado de São Paulo para 2011, o qual contempla o Tribunal de Contas, sendo autorizado, em seu artigo 8º, a abertura de créditos suplementares até o limite de 37% da despesa fixada (artigo 8º, inciso I, 17% + item 3 do § 1º do art. 8º 20%), sem falar nas demais autorizações específicas ali também existentes para abertura de créditos adicionais suplementares”;

- conforme artigo 26 do Decreto federal nº 7.217/10, a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico tem como prazo final o exercício financeiro de 2014, portanto, sua ausência não configurou qualquer irregularidade;

- quanto ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, segundo o artigo 55 da Lei federal nº 12.305/10, o prazo legal para adoção de providências encerra-se em 02-08-2012;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 74/84) – o percentual deficitário permaneceu dentro dos limites aceitos e aprovados por esta E. Corte (TC-2819/026/05, TC-1773/026/04, TC-1964/026/04, TC-2845/026/05, TC-2743/026/05 e TC-3145/026/06), valor este impulsionado e decorrente de despesas realizadas com investimentos. A Prefeitura não mediu esforços para regularização, procurando melhorar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a arrecadação e atualizar o cadastro fiscal de tributos municipais, mediante o incentivo para quitação total dos débitos existentes;

c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 84) – a redução decorreu, única e exclusivamente, do déficit orçamentário apurado ao final do exercício de 2011, conforme esclarecido;

d) Dívida de Curto Prazo (fls. 84/85) – a situação apontada decorreu do déficit orçamentário apurado ao final do exercício financeiro de 2011;

e) Dívida Ativa (fl. 85) – o saldo da dívida ativa, constante do Balanço Patrimonial encerrado em 31-12-11, refere-se ao valor apurado pela contabilidade do Município. Providências estão sendo adotadas para regularização da questão com a implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) a partir do exercício de 2013. Solicita que a falha seja relevada;

f) Análise dos Limites e Condições da LRF (fls. 85/86) – a diferença apurada em nada afeta os cálculos dos limites da LRF, uma vez que seu valor é ínfimo. Já foram tomadas providências para regularização;

g) Almoxarifado e h) Bens Patrimoniais (fls. 86/87) - os saldos constantes do Balanço Patrimonial encerrado em 31-12-11 se referem aos valores apurados pela contabilidade do Município. Com a implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) a partir do exercício de 2013, as questões serão regularizadas. Solicita que os apontamentos sejam relevados;

i) Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 87/88) – trata-se de mera falha, sem qualquer dolo ou má fé que possa ensejar a rejeição das contas. O legislador, por intermédio do artigo 5º da Lei nº 8.666/93, procurou dar maior probidade ao serviço público, afastando o favorecimento pessoal. Os pagamentos efetuados fora da ordem cronológica original visaram à manutenção de serviços e aquisições de bens de relevante interesse público, justificando a relevância da conduta do Município;

j) Execução Contratual (fls. 88/90) – no que diz respeito à análise das licitações e contratos celebrados, apenas um dos processos examinados pela fiscalização foi objeto de anotações, as quais merecem ser tratadas como meros relatos e não questionamentos, inexistindo qualquer sombra de irregularidade na matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Trata-se da contratação firmada com a Construtora Kitano Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de palco, camarins e arquibancada junto à escola João Paulo II (Convite nº 24/11). Com relação ao item 5 da Planilha de medição, relatou que as portas de PVC citadas foram substituídas por madeira, alteração essa que foi requisitada pela contratada e deferida pela Administração, por trazer benefícios quanto à qualidade e segurança do material e de ordem financeira, já que a substituição não gerou qualquer despesa adicional para a Prefeitura Municipal. Os demais apontamentos revelam-se equivocados, já que o “vitrô de correr”, o hidro-sanitário e a cuba de embutir acham-se devidamente instalados e em pleno funcionamento.

Portanto, considerando que não houve ilegalidades neste certame e que os serviços foram executados de forma satisfatória, inexistindo lesão ao erário público, a matéria encontra-se regular;

k) Livros e Registros e l) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 90/91) – já foram tomadas providências para regularização;

m) Denúncias/Representações/Expedientes (fl. 91) – TC-01575/010/11 e TC-31632/026/12 – as questões consideradas procedentes pela fiscalização já foram devidamente esclarecidas no item “Execução Contratual”;

n) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 92/96) – trata-se de simples lapso formal, sem repercussão de fato e material, uma vez que as informações correspondentes foram encaminhadas. Solicita seja relevada, conforme decisões desta E. Corte (TC-0246/026/01 e TC-9292/026/05).

1.8 Os autos retornaram à **ATJ**, tendo, então, a **Unidade de Economia** (fl. 97) complementado sua manifestação, sugerindo que na próxima inspeção *in loco* sejam verificados os ajustes anunciados relativos às diferenças da dívida ativa e da RCL, e que seja recomendado à Prefeitura que autorize a abertura de créditos adicionais nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010 e que adote medidas para promover o equilíbrio das contas. Reiterou sua posição pela emissão de parecer **favorável**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Unidade Jurídica** (fls. 98/101) assinalou que a Prefeitura observou corretamente os índices impostos à Saúde e ao Ensino; que o dispêndio com Pessoal e Reflexos foi adequado; e que os recursos do FUNDEB foram apropriadamente direcionados aos profissionais do Magistério.

Manifestou-se, assim, pela emissão de parecer **favorável, com ressalvas**.

A **Chefia da ATJ** (fl. 102) acompanhou as conclusões de suas unidades, concluindo, de igual modo, pela emissão de parecer **favorável**.

1.9 O **DD. MPC** (fls. 103/114) salientou que as questões atinentes à “abertura de créditos adicionais acima da inflação prevista para o período”, “déficit da execução orçamentária”, “falta de liquidez para cobertura dos compromissos de curto prazo”, “restos a pagar processados”, “divergências de valores apurados nos setores da Dívida Ativa, Almoxarifado e Patrimônio” e “inobservância às recomendações deste Tribunal” constituem graves ilegalidades, opinando, em decorrência, pela emissão de parecer **desfavorável** às contas, com a análise do item “Execução Contratual” em autos próprios. Por fim, sugeriu as seguintes **recomendações** ao Município:

a) edite o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme estabelece a Lei nº 11.445/07;

b) tome providências efetivas para a elaboração e finalização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10);

c) aproprie como gastos no ensino apenas aquelas despesas permitidas pela legislação de regência, qual seja, a Lei de Diretrizes e Bases do Ensino e;

d) apure corretamente sua receita corrente líquida, tal como determina o artigo 2º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.10 A **D. SDG** (fls. 115/117 e 121), de seu turno, destacou que a Lei municipal nº 990/10, de 21-12-2010 (LOA), estabeleceu a possibilidade de abertura de créditos adicionais até o limite de 30% da receita estimada para o exercício, tendo sido utilizados R\$ 589.945,62, correspondentes a 1,021%, e que esse percentual não implicou em desajustes maiores na execução orçamentária. Embora o Município tenha encerrado o exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



com déficit financeiro de R\$ 424.408,18, houve investimentos de 19,67% da RCL, representando R\$ 493.774,67. A dívida de curto prazo reduziu R\$ 292.052,12 e a de longo prazo R\$ 390.765,40. As despesas com pessoal e reflexos atingiram 43,62% da RCL, constando somente 13 (treze) contratações no ano. As demais falhas são formais, não comprometendo as contas.

Finalizou, manifestando-se pela emissão de parecer **favorável**, com advertências à Prefeitura para que cumpra os artigos 29 e 30 da Lei federal nº 4.320/64 e 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/00 quando da elaboração da LOA, adequando seus termos à execução financeira e orçamentária planejada, com base nos resultados dos exercícios anteriores e às reais possibilidades de geração de novas fontes de recursos.

1.11 Pareceres anteriores:

2008 – Favorável, com recomendações (TC-002096/026/08 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE-SP de 1º-05-10).

2009 - Favorável, com recomendações (TC-000561/026/09 – Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, DOE-SP de 15-09-11).

2010 – Favorável, com recomendações (TC-002959/026/10 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE-SP de 31-03-12).

1.12 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$25.769.818,57	12.739	R\$2.022,91	R\$2.118,07	-4,49%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
(Déficit)/Superávit	R\$652.951,16	(R\$427.153,84)	(R\$371.557,86)	(R\$532.820,61)
%	3,23%	-1,93%	-1,53%	-2,07%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Tapiratiba** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **28,56%** da receita de impostos e transferências na educação básica, **67,38%** na remuneração dos profissionais do magistério, **26,51%** na saúde e ao efetuar os pagamentos de precatórios. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **43,62%** da receita corrente líquida.

Observou, ademais, a legislação de regência, no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB, recolheu os encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e Previdência Própria), realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo e aplicou corretamente as receitas derivadas da CIDE e Royalties.

Não houve quaisquer apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.

Em relação aos resultados, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 1.926.181,43, **6,95%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 27.696.000,00 e a realizada, de R\$ 25.769.818,57. O resultado orçamentário correspondeu a déficit de **2,07%**, isto é, R\$ 532.820,61 (fl. 17).

O financeiro correspondeu a déficit de R\$ 540.753,77, sendo que, em 2010, o déficit foi de R\$ 251.762,21¹. O estoque de restos a pagar que, em 2010, era de R\$ 1.065.249,26, passou, um ano depois, para R\$ 713.296,87, um decréscimo, portanto, de **33,04%** (fl. 19).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 3.181.075,08, que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$ 2.859.049,30, representou um acréscimo de **11,26%**. No exercício foram recebidos R\$ 541.560,84, isto é, **18,94%** do estoque (fl. 22).

¹ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro".

Dados de fls. 607/608 do Anexo III divergentes do relatório da fiscalização de fl. 18:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	967.978,60	1.219.740,81	(251.762,21)
2011	386.934,92	927.688,69	(540.753,77)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O endividamento de longo prazo, que, em 31-12-2010, era de R\$ 5.948.892,80; passou, em 2011, para R\$ 5.558.127,40, demonstrando um decréscimo de **6,57%** (fl. 20).

Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **19,67%** (fl. 18).

2.2 Quanto ao déficit orçamentário de R\$ 532.820,61, não se encontra o mesmo amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, uma vez que esse também foi deficitário em R\$ 251.762,21.

Tal déficit representou 2,07% da receita arrecadada no exercício em exame, que foi de R\$ 25.769.818,57. No entanto, conforme assinalou a D. SDG, o Município realizou investimentos da ordem de 19,67% da receita corrente líquida, no montante de R\$ 493.774,67; reduziu as dívidas de curto prazo em R\$ 292.052,12 e as de longo prazo em R\$ 390.765,40.

Entendo, assim, que, neste caso, tal déficit possa ser aceito, sem prejuízo de se recomendar à Prefeitura rigor na condução das contas, que devem sempre caminhar na direção do equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal².

2.3 A questão referente à “Execução Contratual” deve ser analisada em autos próprios, tendo em vista que as justificativas não elucidaram os apontamentos da fiscalização.

2.4 Diante do exposto, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica e da DD. SDG e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida Ativa”, “Análise dos Limites e Condições

² “Artigo 1º: Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º: A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



da LRF”, “Almoxarifado”, “Bens Patrimoniais”, “Execução Contratual”, “Livros e Registros”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Denúncias/Representações/Expedientes” e “Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Recomendo à Prefeitura que:

- a) cumpra os artigos 29 e 30 da Lei federal nº 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/00 quando da elaboração da LOA, adequando seus termos à execução financeira e orçamentária planejada;
- b) promova ajustes de modo a garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- c) cumpra rigorosamente o disposto no artigo 5º³ da Lei nº 8.666/93 em relação à ordem cronológica de pagamentos;
- d) observe as Instruções desta E. Corte quanto às recomendações exaradas.

Por fim, **determino** que:

- 1) sejam formados autos próprios para tratar do item “Execução Contratual” (“Tomada de Preços nº 03/11”, “Convite nº 24/11” e “Convite nº 06/11”, devendo, com relação a este último, os TC-1575/010/11 e TC-31632/026/12 subsidiarem a matéria);
- 2) em atenção ao expediente TC-31632/026/12, oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;
- 3) o processo acessório TC-1431/126/11, bem como o expediente TC-37943/026/11 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

2.5 Anoto, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-1444/010/12⁴ e TC-0477/010/12⁵). O mesmo ocorre com as

³ “Artigo 5º: Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”

⁴ Pendente de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



admissões de pessoal por concurso público (TC-0969/010/11⁶ e TC-0970/010/11⁷) e com as contratações por tempo determinado (TC-1559/010/12⁸).

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁵ Relator Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, julgado regular – DOE-SP de 12-05-2012.

⁶ Relator E. Auditor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, julgado regular – DOE-SP de 09-04-2013.

⁷ Relator E. Auditor ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, julgado regular – DOE-SP de 26-02-2013.

⁸ Pendente de julgamento.